

ACÓRDÃOS nº 25845 Disponibilização: 07/07/2023 Publicação: 10/07/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**ACÓRDÃO DO CONS. ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-006569.989.20-5

Câmara Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2021.

Presidente: Cleber Tomaz de Camargos.

Advogados: Nélio Pereira Lima Filho (OAB/SP nº 112.121) e José Paulo Ribeiro (OAB/SP nº 124.597).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULAR COM RECOMENDAÇÕES.

Cumprimento dos índices Constitucionais e legais. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-006569.989.20-5.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas

Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de 6 de junho de 2023,

pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo

Rodrigues e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jardinópolis, relativas ao exercício de 2021, com recomendações, mediante ofício.

Determinou, outrossim, à Fiscalização competente que, em próxima inspeção, se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

nº 0026955

ACÓRDÃO

TC-006569.989.20-5

Câmara Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2021.

Presidente: Cleber Tomaz de Camargos.

Advogados: Nélio Pereira Lima Filho (OAB/SP nº 112.121) e José Paulo Ribeiro (OAB/SP nº 124.597).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULAR COM RECOMENDAÇÕES.

Cumprimento dos índices Constitucionais e legais. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-006569.989.20-5.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **6 de junho de 2023**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jardinópolis, relativas ao exercício de 2021, com recomendações, mediante ofício.

Determinou, outrossim, à Fiscalização competente que, em próxima inspeção, se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano

Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006569.989.20-5
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 06-06-2023

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jardinópolis, relativas ao exercício de 2021, com recomendações, mediante ofício, nos termos expostos no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, outrossim, à Fiscalização competente que, em próxima inspeção, se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

CÂMARA MUNICIPAL: JARDINÓPOLIS
EXERCÍCIO: 2021

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 12 de junho de 2023.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/ra/dss

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 06/06/2023.

Item 050

TC-006569.989.20-5

Câmara Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2021.

Presidente: Cleber Tomaz de Camargos.

Advogado(s): Nélcio Pereira Lima Filho (OAB/SP nº 112.121) e José Paulo Ribeiro (OAB/SP nº 124.597).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULAR COM RECOMENDAÇÕES.

Cumprimento dos índices Constitucionais e legais.

Títulos	Situação
Despesa de pessoal	1,48%
Limite Constitucional da despesa	Regular
Percentual com folha de pagamento	Regular
Subsídio do Presidente da Câmara	Regular
Remuneração Vereadores - RTAEA[16]	Regular
Subsídio Vereador X Subsídio Prefeito	Regular
Subsídio Pres. Câmara X Subsídio Prefeito	Regular
Artigos 21 e 42 da LRF	Regular

O processo em pauta trata das Contas da Câmara Municipal de Jardinópolis, relativas ao Exercício de 2021.

A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto UR-06 que, em relatório juntado no Evento 19, apontou falhas. A origem apresentou suas justificativas no Evento 36.

A ATJ se manifestou pela Regularidade no evento 80.

Chamado para se manifestar o MPC, no Evento 83, se manifestou pela Regularidade.

Exercício	Processo	Julgamento
2020	3874.989.20	Regulares
2019	5526.989.19	Regulares
2018	5185.989.18	Regulares com recomendações

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As Contas da Câmara Municipal de Jardinópolis relativas ao Exercício de 2021 foram apresentadas com falhas insuficientes para comprometer a totalidade dos demonstrativos apresentados.

A Câmara deu atendimento aos principais índices

Constitucionais e legais, além estar devidamente adequada a ocupação de seus cargos se comparado com Municípios do mesmo porte.

Dessa forma, MEU VOTO acompanha a manifestação da ATJ e MPC PELA REGULARIDADE DAS CONTAS EM EXAME, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93.

Acolho as recomendações propostas pelo MPC as quais deverão ser endereçadas por ofício.

À UR-06 determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 06 de junho de 2023.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS.



PRIMEIRA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sgd1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00006569.989.20-5
ÓRGÃO:	▪ CAMARA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS (CNPJ 66.998.782/0001-08) ▪ ADVOGADO: NELIO PEREIRA LIMA FILHO (OAB/SP 112.121)
INTERESSADO(A):	▪ CLEBER TOMAZ DE CAMARGOS (CPF ***.407.528-**))
ASSUNTO:	Contas de Câmara - Exercício de 2021
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-06

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 16ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 06 de junho de 2023.

SDG-1, 12 de junho de 2023

Denivaldo Severino da Silva
Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DENIVALDO SEVERINO DA SILVA. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-LZEB-10SG-6HAW-5AVG

PROCESSO n°: TC- 6569.989.20
Câmara Municipal: Jardinópolis
Presidente(a): Cleber Tomaz de Camargos
Exercício: 2021
Matéria: Contas Anuais

Exmo. Sr. Conselheiro,

Em exame, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 33, II, da Constituição Estadual, e art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”¹:

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS	
População	45.544
Nº de Vereadores	13
Gasto Total	R\$ 3.301.669,31
Gasto <i>per capita</i>	R\$ 72,49

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro a seguir:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM

¹ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.



LRP - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,48%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2020	3874.989.20	Regulares com ressalva	17/12/2021
2019	5526.989.19	Regulares com ressalva	15/12/2020
2018	5185.989.18	Regulares	20/10/2020

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa o Ministério Público de Contas entende que os demonstrativos ora analisados não se encontram comprometidos pelas ocorrências constatadas, as quais podem ser alçadas ao campo das recomendações (evento 19.41).

Entretanto, cumpre registrar algumas considerações quanto à tríplice acumulação de cargos (evento 19.41, fls. 05/06).

De acordo com a d. Fiscalização (evento 19.41, fl. 05) no exercício em exame, o Sr. Caio Eduardo Jardim Antônio acumulou os cargos de Vereador na Câmara Municipal de Jardinópolis, de servidor efetivo como Supervisor de Ensino na Prefeitura Municipal de Sertãozinho e de Professor na Escola Estadual Prof. Plínio Berardo em Jardinópolis.

Conforme destacou a Fiscalização, as acumulações ocorreram “*sem prejuízo dos vencimentos e com compatibilidade de horários entre as demais funções com as referentes às seções ordinárias da Câmara*” (evento 19.41, fl. 06).

É cediço que a regra vigente em nosso sistema jurídico é a da não cumulatividade de cargos públicos, com exceções as situações taxativas estabelecidas no art. 37, XVI, da Constituição Federal. Dessa forma, a acumulação que não esteja compatível com os dispositivos constitucionais é tida como irregular ou ilícita, já que viola a Carta Magna, a



lealdade às instituições e os princípios, proibições e deveres aos quais os servidores estão submetidos.

A defesa apresentada informou que o servidor em referência cessou o acúmulo triplíce, por meio da rescisão do contrato de trabalho junto à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, a partir de 1º de agosto de 2022 (evento 36.1, fl. 06).

Desse modo, ainda que a medida definitivamente saneadora tenha sido adotada somente no exercício seguinte ao examinado, dada a conjuntura favorável da gestão em sua totalidade, a situação comporta relevação, sem embargo, todavia, de expressa advertência acerca da matéria.

Noutro norte, cumpre advertir a Origem para que atue em conjunto com o Poder Executivo local a fim de aferir com maior precisão suas reais necessidades orçamentárias, estimando os recursos financeiros a serem repassados via planejamento adequado, no intuito de se alinhar ao quanto preceituado pelo artigo 30 da Lei nº 4.320/1964, c/c art. 12 da LRF, eis que houve **devolução de duodécimos** na ordem de R\$ 609.750,69, equivalente a **15,28%** do quanto recebido, (evento 19.41, fl. 03), a indicar possível superestimativa orçamentária.

Registre-se, que, referida ocorrência foi objeto de advertência no julgamento dos demonstrativos de 2020 (TC- 3874.989.20), com trânsito em julgado aos 17/12/2021:

Não obstante conjuntura favorável da gestão como um todo, o elevado valor de duodécimos devolvidos (R\$ 1.410.180,55; 30,35% do bruto repassado) enseja expedição de recomendação à Edilidade, nos termos propostos pelo d. MPC, para que aprimore a elaboração das peças de planejamento, adotando forma mais apropriada de estimar suas receitas, em observância ao previsto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 c/c o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.;

Por se tratar de decisão exarada sem lapso temporal suficiente para adoção de providências saneadoras, o *Parquet* de Contas entende que o desacerto possa ser uma vez mais alçado ao campo das recomendações, devendo o responsável, todavia, ser expressamente alertado de que, caso a ocorrência volte a se repetir em exercícios vindouros, as contas restarão rejeitadas, com as consequências e responsabilizações legais decorrentes.



Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo julgamento de **REGULARIDADE**, porém, **COM RESSALVAS**, nos termos do art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Além disso, sem embargo dos aspectos positivos verificados, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança no seguinte ponto:

1. **Item D.1** – promova o saneamento das falhas apontadas quanto à disponibilização do portal eletrônico, implementando os ajustes que forneçam maior transparência, a fim de dar correto cumprimento aos comandos da Lei da Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação.

São Paulo, 31 de março de 2023.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

22



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3518 - cgcarc@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00006569.989.20-5
ÓRGÃO: ■ CAMARA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS
(CNPJ 66.998.782/0001-08)
■ **ADVOGADO:** NELIO PEREIRA LIMA FILHO
(OAB/SP 112.121)
INTERESSADO(A): ■ CLEBER TOMAZ DE CAMARGOS (CPF
***.407.528-**)
ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2021
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-06

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe publicado no DOE de 10/07/23, transitou em julgado em 31/07/2023.

Trânsito publicado DO 04/08/2023.

Cartório do GCARC, 7 de agosto de 2023.

GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES
Assessor Técnico de Gabinete II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-QYTS-HG62-6B0K-79BD